

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.691/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215116-39
Impugnação: 40.010126910-03, 40.010126911-86 (Coob.)
Impugnante: Wal Mart Brasil Ltda
IE: 186062191.03-28
Setor Transportes Ltda (Coob.)
IE: 001282332.00-59
Proc. S. Passivo: Ivo de Oliveira Lima/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas/DANFEs, com prazos de validade vencidos, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “a” do Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias cujas notas fiscais eletrônicas estavam com prazos de validade vencidos conforme se descreve a seguir:

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 19/02/10, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, localizado na BR-040, km 810, município de Matias Barbosa/MG, foi constatado o transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs nºs 8842, 8843, 8839, 8823 e 8824 com datas de emissão em 15/02/10, emitidas por Wal Mart Brasil Ltda, situada em Betim/MG e destinadas à filial do Rio de Janeiro, com datas de saída consignadas com carimbo, (DANFEs nºs 8842, 8843 e 8839), em 18/02/10 e (DANFEs nºs 8823 e 8824), em 19/02/10, sendo acobertadas, respectivamente, pelos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC nºs 1.720, 1717 e 1721, emitidos em 18/02/10 e CTRC nº 1722, emitido em 19/02/10.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 46/55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 105/111.

DECISÃO

O presente lançamento versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias, em 19/02/10, acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs nºs 8842, 8843, 8839, 8823 e 8824, com prazos de validade vencidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A abordagem do veículo transportador que resultou na presente autuação ocorreu no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, localizado no Km 810 da BR 040, Município de Matias Barbosa/MG.

Os documentos fiscais, objeto da autuação, estão acostados às fls. 04/31 dos autos, nos quais constam como datas de emissão nos DANFES n°s 8842, 8843, 8839, 8823 e 8824, em 15/02/10 e sem a indicação da data da saída impressa.

Acrescente-se, que os referidos documentos têm como natureza da operação a transferência de mercadorias para outro estabelecimento da Autuada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que verifica-se correta a eleição da Coobrigada no polo passivo da autuação, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei n° 6.763/75.

A legislação prevê que na ausência da data de saída no documento fiscal, prevalece a data de emissão do mesmo, conforme disposição contida no § 2° do art. 58 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

§ 2° - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Todavia, trata-se o referido § 2° de uma presunção simples, *juris tantum*, que a princípio beneficia a Fazenda Pública, entretanto admite prova em contrário. A presunção simples inverte o ônus da prova.

No presente caso constam dos próprios documentos, objetos da autuação, carimbos com datas de saída (DANFES n°s 8842, 8843 e 8839), em 18/02/10 e (DANFES n°s 8823 e 8824), em 19/02/10, sendo certo, ainda, que os CTCs foram emitidos, respectivamente, em 18/02/10 e 19/02/10, fatos que corroboram os argumentos consignados nas impugnações apresentadas.

Ademais, provavelmente, por carecer, ainda, de disposições mais claras para o direcionamento de emissão da NF-e, a contribuinte, de forma rotineira, tem lançado mão de orientações contidas no site - <http://portalnfe.fazenda.mg.gov.br/index.html>, que, dentre outras, pode ser destacada a que segue:

7. A NF-E PODE SER EMITIDA ANTES DO CARREGAMENTO DA MERCADORIA? E O DANFE?

R. NO CASO DE UMA OPERAÇÃO DOCUMENTADA POR NF-E, A MERCADORIA SOMENTE PODERÁ CIRCULAR QUANDO HOUVER AUTORIZAÇÃO DE USO DA NF-E E O DANFE CORRESPONDENTE A ESTIVER ACOMPANHANDO. DESTA FORMA, A NF-E DEVERÁ SER EMITIDA E AUTORIZADA PELA SEFAZ ANTES DA CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, CABENDO À EMPRESA AVALIAR O MELHOR MOMENTO PARA A EMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DA NF-E.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM RELAÇÃO AO DANFE É INDIFERENTE PARA A SEFAZ O MOMENTO DE SUA IMPRESSÃO DENTRO DA ROTINA OPERACIONAL INTERNA, QUE PODERÁ SER POSTERIOR OU NÃO AO CARREGAMENTO DA MERCADORIA.

Ressalte-se, que o programa gerador da NF-e admite que o campo destinado à “data de saída” fique em branco. Entretanto, no momento que o programa gerador da NF-e admite que o contribuinte a tenha emitida e autorizada pela SEFAZ com data de saída em branco, aliado à orientação contida no site da SEF – “a NF-e deverá ser emitida e autorizada pela SEFAZ antes da circulação da mercadoria, cabendo à empresa avaliar o melhor momento para a emissão e autorização da NF-e. Em relação ao DANFE é indiferente para a SEFAZ o momento de sua impressão dentro da rotina operacional interna, que poderá ser posterior ou não ao carregamento da mercadoria”.

Desse modo, é cabível o entendimento de que o DANFE poderá receber data de saída idêntica a de emissão da NF-e (se ficar decidido pelo contribuinte que a NF-e será emitida com data de saída) ou uma outra data qualquer, que somente será conhecida após o carregamento da mercadoria, (nos exatos termos do procedimento aceito pelo Fisco para emissão de NF, naquelas situações em que a NF-e ainda não foi adotada).

Portanto, diante do acima exposto e da análise dos documentos carreados aos autos, a Autuada logrou êxito em demonstrar que as mercadorias somente saíram de seu estabelecimento, em 19/02/10, mesma data de emissão dos CTCs que acompanhavam as notas fiscais eletrônicas/DANFEs, não restando, portanto, caracterizada a infração apontada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.691/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215116-39
Impugnação: 40.010126910-03, 40.010126911-86 (Coob.)
Impugnante: Wal Mart Brasil Ltda
IE: 186062191.03-28
Setor Transportes Ltda (Coob.)
IE: 001282332.00-59
Proc. S. Passivo: Ivo de Oliveira Lima/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias cujas notas fiscais eletrônicas estavam com prazos de validade vencidos conforme se descreve a seguir:

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 19/02/10, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, localizado na BR-040, km 810, município de Matias Barbosa/MG, foi constatado o transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES n°s 8842, 8843, 8839, 8823 e 8824 com datas de emissão em 15/02/10, emitidas por Wal Mart Brasil Ltda, situada em Betim/MG e destinadas à filial do Rio de Janeiro, com datas de saída consignadas com carimbo, (DANFES n°s 8842, 8843 e 8839), em 18/02/10 e (DANFES n°s 8823 e 8824), em 19/02/10, sendo acobertadas, respectivamente, pelos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC n°s 1.720, 1717 e 1721, emitidos em 18/02/10 e CTRC n° 1722, emitido em 19/02/10.

A Fiscalização desconsiderou as datas consignadas nos DANFES e, desta forma, os prazos de validade se iniciaram na data da emissão das notas fiscais.

Os prazos de validade dos documentos fiscais estão previstos no art. 58 do Anexo V do RICMS/02 e com relação à contagem do prazo, verifica-se que o caso dos autos se insere na previsão do inciso II do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, que dispõe sobre o prazo de validade da Nota Fiscal. Veja-se:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;

- 3 (três) dias

(...)

§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

(...).

De acordo com o § 2º da norma regulamentar retrocitada, na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Observa-se que, no caso dos autos, os DANFEs constavam datas de saída, que não constavam das NF-es, apostas mediante carimbo

No entanto, de acordo com o Manual de Integração do Contribuinte versão 3.0 aprovado pelo Ato Cotepe nº 03/09, não pode haver divergências entre a nota fiscal eletrônica e o DANFE, conforme pode se constatar:

7.1 Campos do DANFE

O conteúdo dos campos do DANFE deverá conter o conteúdo das respectivas TAG XML da NF-e, quando conhecidos no momento da solicitação de autorização de uso. **Não poderão ser impressas informações que não constem do arquivo da NF-e.**

Infere-se, por conseguinte, que o DANFE é uma representação gráfica da nota fiscal eletrônica e tem a função de acompanhar a mercadoria em trânsito, contendo informações básicas sobre a operação e, assim, deve espelhar os dados contidos na nota fiscal eletrônica.

Neste contexto, é inadmissível que se consigne nos DANFEs informações diversas das notas fiscais, como ocorreu no caso em exame.

Verifica-se, pois, que o procedimento adotado pela Fiscalização está em perfeita consonância com as normas da legislação de regência e que a multa isolada foi corretamente aplicada, uma vez que os prazos de validade das notas fiscais se encontravam vencidos e considerando a norma ínsita no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6763/75, o qual se transcreve:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

(...).

Por fim, cabe esclarecer que a responsabilidade tributária por infrações é objetiva e está prevista no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Esta responsabilidade, pelo que se depreende, alcança as infrações pelo descumprimento de obrigações acessórias, que culminam na aplicação de sanções.

Portanto, resta evidenciada a irregularidade consubstanciada no Auto de Infração em comento e, deste modo, voto pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**